

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001290/2003-33
Recurso nº 129.171 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.221 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente ZIVI S/A CUTELARIA (ATUALMENTE DENOMINADA MUNDIAL PRODUTOS DE CONSUMO)
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2002

SÚMULA N.º 10

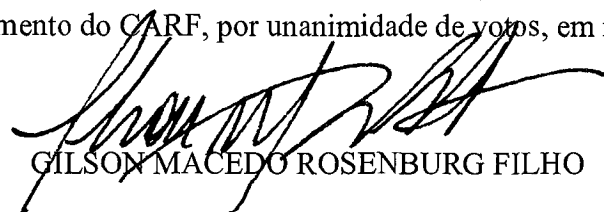
A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem

tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que indeferiu pedido de ressarcimento de créditos escriturais de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados à alíquota zero, isentos e não sujeitos a incidência do IPI, bem como de insumos tributados, que na sua ótica se integram ao processo produtivo.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário requerer, preliminarmente, a juntada aos autos de petição sua de re-retificação do pedido de ressarcimento que haveria sido autuada de forma separada, sob o nº 11.080.101.225/2004-98. Ainda em preliminar requer a realização de perícia, por entender que a matéria é de índole fática.

No mérito a pretensão do contribuinte é dupla. A primeira decorre da glosa ao ressarcimento de insumos que na sua ótica se enquadram no conceito de “matéria-prima”, “produto intermediários” e “material de embalagem” e, portanto, lídimo o seu direito ao crédito.

A sua segunda pretensão de mérito decorre do suposto direito ao créditos dos insumos não onerados pelo IPI, direito que seria decorrente do princípio da não cumulatividade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar as pretensões postas.

1 – Preliminar: Pedido de Perícia.

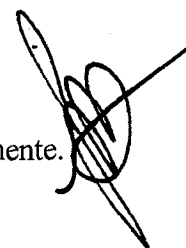
A perícia seria para comprovar que os produtos glosados se enquadrariam no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e, por isso, haveria crédito dele decorrentes.

Contudo, no seu Recurso Voluntário a Recorrente não indica como se procede o referido processo produtivo ou como tais produtos, que foram por ela elencados em planilha anexa ao Recurso, efetivamente se enquadrariam dentro do conceito de insumos.

Como o pedido do Requerente é genérico e dos elementos dos autos não há indicativos suficientes para formar a convicção deste julgador de que tais produtos realmente fariam parte do seu processo produtivo e não do seu ativo permanente, há de ser dar relevo ao ato administrativo do agente fiscal que atestou a não adequação de tais insumos nos conceitos de “matéria prima”, “produto intermediário” ou “material de embalagem”, até porque o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade.

Pelo exposto, voto pelo não deferimento da perícia.

2 – Mérito: Glosa de Aquisições Destinadas ao Ativo Permanente.



Por defluência lógica da preliminar acima, não há elementos suficientes nos autos para se entender ao contrário do que decidido pela primeira instância. Isto é, os produtos adquiridos pelo Requerente, tributados pelo IPI, não se adequam ao conceito de “matéria prima”, “produto intermediário” ou “material de embalagem”.

Nesse sentido, peço vênica para adotar a fundamentação da decisão recorrida, no ponto fulcral da pretensão, verbis:

“7.2. No presente caso, as aquisições de materiais de limpeza e de expediente, artigos de vestuário, equipamentos de proteção individual, entre outros, e peças de máquinas industriais, mencionados no item 1.3.a, bens que, evidentemente, não são MP, nem PI e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, porque não se consomem em decorrência duma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida, além do que a redação do art. 147, inciso I, in fine, é bem clara e não socorre o contribuinte quanto a pretensão de creditamento das aquisições de bens do ativo permanente” (fls. 1199).

Assim, mantenho a glosa decidida pela primeira instância.

3 – Mérito: Crédito Aquisições Insumos não onerados pelo IPI.

Transcrever fundamentação do outro.

Por fim, quanto a aquisição específica de insumos sujeitos à alíquota zero a questão encontra-se, inclusive, sumulada neste Conselho, nos termos da Súmula 10, *verbis*:

SÚMULA N° 10:

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do presente Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA